



46
my



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS 0006708-76.2015.4.01.0000/MT
Processo na Origem: 664220154013604

RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
DEFENSOR : FERNANDA TAVARES HOMEM DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIAMANTINO
- MT
PACIENTE : [REDACTED] (REU PRESO)
PACIENTE : [REDACTED] (REU PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de [REDACTED] e de [REDACTED] contra ato do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Diamantino/MG, que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva, no Auto de Prisão em Flagrante 0000066-42.2015.4.01.3604/MT (fls. 11/12).

A impetrante informa que os pacientes foram presos em flagrante no dia 16/01/2015, pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, e art. 180, *caput*, do Código Penal (roubo aos CORREIOS mediante concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e de violência e grave ameaça à pessoa).

Alega nulidade do flagrante, decorrente da demora na comunicação da prisão cautelar dos pacientes à Defensoria Pública, uma vez que a prisão ocorreu no dia 16/01/2015 e somente no dia 23/01/2015, após 07 (sete) dias do flagrante, a Defensoria Pública foi comunicada do fato, acrescentando que as prisões foram mantidas pelo mesmo lapso temporal sem qualquer pronunciamento da autoridade judiciária competente e à míngua da necessária audiência de custódia.

Sustenta que o decreto prisional preventivo dos pacientes é carente de fundamentação idônea, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, e que eles reúnem todos os pressupostos para obtenção da liberdade provisória.

Requer o deferimento de liminar para restituir a liberdade de locomoção dos pacientes.

Destaco, inicialmente, que eventual vício procedimental na prisão em flagrante dos pacientes fica superado pela superveniente decretação da prisão preventiva, que se constitui em novo título executivo, consoante entendimento emanado do egrégio

...Habeas Corpus\Decisões\0006708-76-MT-M1 def part aud custódia.doc

HABEAS CORPUS 0006708-76.2015.4.01.0000/MT
Processo na Origem: 664220154013604

Superior Tribunal de Justiça - STJ (HC 308.336/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015 e RHC 47.834/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

Quanto à questão relativa à audiência de custódia, instituto previsto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), inserida formalmente no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, tema que vem se tornando presente nas postulações da laboriosa Defensoria Pública da União - DPU e do qual não devemos descurar, entendo que deva ser acolhida a pretensão da impetrante, pelo menos em parte.

Sobre o tema, a Terceira Turma desta Corte já decidiu que o "ordenamento jurídico pátrio não o contempla" (HC 0038979-75.2014.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 03/10/2014, p.163) ou mesmo que a via do *habeas corpus* é inadequada para veicular tal discussão (HC 0038977-08.2014.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/09/2014, p.463), entendimentos estes que deixo de considerar, doravante, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal - STF está envidando esforços no sentido de universalizar o uso do referido instituto no âmbito de todo o Poder Judiciário Brasileiro, estabelecido como meta prioritária do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Notícias do STF - sexta-feira, 06 de fevereiro de 2015), motivo pelo qual entendo pela necessidade de sua realização, o quanto antes, sem que isso importe em nulidade do novo título judicial constituído em desfavor dos pacientes (prisão preventiva).

Por outro lado, não tenho como acolher, nesta fase preliminar, o argumento de ausência de fundamentação no decreto prisional preventivo dos pacientes, uma vez que não posso desconsiderar, nesta sede cognitiva sumária, o fato de que foram eles flagrados no momento em que roubavam agência dos CORREIOS, mediante concurso de agentes, uso de arma de fogo, violência e grave ameaça à vítima, contexto fático que, por si só, autoriza a imposição da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Além disso, as condições pessoais favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não justificam, isoladamente, o deferimento da liberdade provisória, quando exista a demonstração concreta das circunstâncias evidenciadas no art. 312 do Código de Processo Penal, como no presente caso.

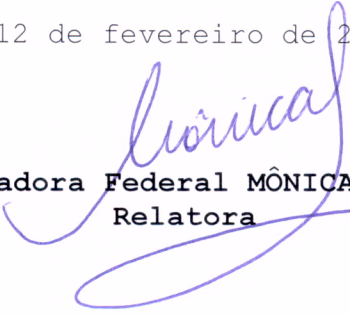
Com estas considerações DEFIRO, EM PARTE, o pedido de liminar, tão somente para determinar ao Juízo impetrado que promova a realização da audiência de custódia, o quanto antes.

I.

HABEAS CORPUS 0006708-76.2015.4.01.0000/MT
Processo na Origem: 664220154013604

Solicitem-se informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.
Oportunamente, conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2015.


Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora